



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333728

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020825-97.2022.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante CLAUDIANE RANGEL MESSIAS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 2801

APEL. Nº: 1020825-97.2022.8.26.0576

FORO : São José do Rio Preto

APTE. : Claudiane Rangel Messias (Justiça Gratuita)

APDO. : Banco Bradesco S/A

CONTRATO BANCÁRIO – FINANCIAMENTO DE VEÍCULO – Ação revisional – CAPITALIZAÇÃO DE JUROS – É permitida a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual em contratos bancários, com participação de instituições do SFN, desde que pactuado de forma clara e expressa – É suficiente cláusula contratual que preveja taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal – Súmula nº 539 e Temas Repetitivos nº 953, nº 246 e nº 247 do STJ – Contrato que previu expressamente a capitalização mensal dos juros bem como taxa de juros efetiva anual superior ao duodécuplo da mensal – Validade – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – Inaplicabilidade da Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933) e da Súmula nº 121 do STF aos contratos bancários – Precedentes – REsp nº 1.061.530/RS (Tema Repetitivo nº 24) do STJ – Súmula nº 596 do STF – Aplicabilidade do art. 28, § 1º, da Lei nº 10.931/2004 que autoriza a capitalização de juros em contratos bancários – MEDIDA PROVISÓRIA nº 2.170-36/01 – a discussão acerca da constitucionalidade do art. 5º da MP nº 2.170-36/01 perdeu o objeto com a revogação do art. 192, § 3º, da Constituição pela EC nº 40/2003 – Constitucionalidade do dispositivo reafirmada pelo STF na ADIN nº 2316/DF e no RE nº 592.377 (Tema de Repercussão Geral nº 33) – TAXA DE JUROS – ABUSIVIDADE – Não configurada – É possível, excepcionalmente, a revisão da taxa de juros, desde que caracterizada a abusividade, consistente na desvantagem exagerada do consumidor (REsp nº 1.061.530/RS; Tema Repetitivo nº 27) – Taxa de juros aplicada no contrato superior à taxa média de mercado em aproximadamente 50% (cinquenta por cento) para operações semelhantes no mesmo período não configura desvantagem exagerada – CUSTO EFETIVO TOTAL (CET) – O Custo Efetivo Total não se confunde com a taxa de juros remuneratórios, não podendo ser limitado – O CET é regulado pelas normas do

BACEN – CET que abrange não somente os juros remuneratórios como também tarifas, tributos, seguros e outras despesas vinculadas à operação – Inteligência do art. 3º da Resolução CMN nº 4.881/2020 – Precedentes do TJSP – DEVER DE INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA – BOA-FÉ – Cumprimento – Contrato que discrimina todos os valores e encargos, além dos direitos e deveres das partes – Tarifas, seguro e IOF devidamente discriminados em folha de contrato, que foi, inclusive, rubricada pelo consumidor – SEGURO PRESTAMISTA – Nos contratos bancários, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada – REsp nº 1.639.259/SP (Tema Repetitivo nº 972 do STJ) – VENDA CASADA – Não configuração – Instrumento do contrato de seguro autônomo e apartado do instrumento do – Consumidor que pôde exercer direito de optar pelo contrato de seguro e pela seguradora – Manutenção da cobrança – Manutenção da sentença – Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 164-170) interposto pela autora contra sentença (fls. 140-153), cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos deduzidos em “*ação revisional de contrato c/c nulidade de cláusula e repetição de indébito, com pedido de tutela antecipada parcial*” (fls. 01-23), condenando-a ao pagamento dos ônus de sucumbência e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da exigibilidade em decorrência da concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Inconformada, a autora alega, em síntese, que: **(1)** o réu teria cobrado juros diversos dos contratados, conforme laudo contábil juntado aos autos (fls. 52); **(2)** o art. 5º da Medida Provisória 1.963-17/2000 (reeditada sob a Medida Provisória nº 2.170-36/2001) seria inconstitucional e inaplicável, de modo que não seria possível a capitalização de juros em período inferior ao anual; **(3)** a Medida

Provisória nº 2.170-36/2001 apresentaria grave vício de origem, por não ter observado os requisitos previstos pela Lei Complementar nº 95/1998; **(4)** a cobrança de taxa de juros com capitalização diária seria ilegal e abusiva; **(5)** a taxa de juros prevista em contrato seria de 2,50%, mas o percentual efetivamente cobrado seria de 3,21%, conforme planilha anexa, de modo que o banco réu estaria cobrando juros diversos dos contratados; **(6)** conforme a “*CLÁUSULA III – Características da Operação*”, teria sido cobrado o valor de R\$ 1.224,22, a título de seguro, registro, tarifa de cadastro e IOF, o que teria induzido a autora a erro, por falta de informação clara sobre os valores cobrados.

Recurso tempestivo e contrariado, dispensado o preparo.

Ausente oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, **afasta-se a alegação de violação do princípio da dialeticidade, de repetição da contestação e de falta de impugnação específica**, deduzida em preliminares de contrarrazões pelo apelado.

Na verdade, a apelante preencheu os requisitos do artigo 1.010 e incisos do Código de Processo Civil, impugnando especificadamente a sentença e apresentando as razões que entende adequadas para a sua reforma, impondo-se o conhecimento da presente apelação.

No mais, frise-se que o C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que *“a repetição de peças anteriores nas razões de apelação não ofende o princípio da dialeticidade quando puderem ser extraídas do recurso as razões e a intenção de reforma da sentença.”* (AgInt no AgInt no AREsp 790.415/SP, Relator: Ministro Gurgel de Faria, DJe 27/11/2020).

Superada a questão preliminar, passa-se à **análise do mérito**.

No mérito, extrai-se dos autos que as partes celebraram **contrato de financiamento**, consubstanciado na **cédula de crédito bancário nº 0109696253**, em **16/11/2017**, para aquisição de veículo, no valor total devido no ato da contratação de R\$ 12.774,22, para pagamento em 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e consecutivas de R\$ 545,43, com taxa de juros de 2,50% ao mês ou 34,56% ao ano e Custo Efetivo Total (CET) de 3,21% ao mês ou 46,09% ao ano (fls. 27-30).

Quanto à constitucionalidade da matéria, não procede a alegação do apelante de que não seria possível aplicar a Medida Provisória nº 2.170-36/01, pois ela estaria sendo combatida no Supremo Tribunal Federal por meio da ADIN nº 2316.

Em primeiro lugar, desnecessário aludir à Medida Provisória nº 2.170-36/01, pois o parágrafo 3º, do artigo 192, da Constituição, foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40 no ano de 2003, de modo que a discussão acerca da constitucionalidade da capitalização da taxa de juros em periodicidade inferior à anual perdeu o objeto no ordenamento jurídico brasileiro há mais de 20 (vinte) anos.

Em segundo lugar, a ADIN nº 2316/DF foi julgada improcedente recentemente pelo Supremo Tribunal Federal em 01/07/2024, tendo transitado em julgado em 30/08/2024, de modo que o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/01 foi julgado constitucional.

Confira-se:

*“1. Transcorridos 23 anos desde o ajuizamento da ação e aparelhado o processo para análise definitiva da controvérsia – presentes as informações, a manifestação da Advocacia-Geral da União e o parecer da Procuradoria-Geral da República –, não subsiste utilidade em ultimar o exame da medida cautelar iniciado. Em observância dos imperativos constitucionais da celeridade e economia processuais, cumpre providenciar-se a apreciação do mérito. Precedentes. 2. O Poder Judiciário deve abster-se de emitir juízo sobre a presença dos pressupostos de relevância e urgência na edição de medida provisória (CF, art. 62, caput), limitando-se a fazê-lo nas hipóteses marcadas por desvio de finalidade ou por abuso do poder político do Chefe do Executivo, o que não ocorre na espécie. 3. A regulação por meio de lei complementar prevista no art. 192 da Constituição Federal se refere à estrutura do Sistema Financeiro Nacional (SFN), e não aos negócios jurídicos celebrados nesse ambiente. Aludida exigência formal não se aplica, portanto, à periodicidade de capitalização dos juros contratados nos empréstimos concedidos pelas instituições integrantes do SFN. 4. A norma do art. 4º do Decreto n. 22.626/1933, por ter estatura infraconstitucional, expõe-se sem maior dificuldade a supervenientes modificações ou revogações (LINDB, art. 2º). As leis posteriores que assim fizeram não são, apenas por isso, incompatíveis com a Constituição Federal. 5. Eventual discrepância entre certa norma e o objeto do diploma legislativo que a abriga revela atecnia insuficiente para provocar nulidade, nos termos do art. 18 da Lei Complementar n. 95/1998, não havendo falar em violação à Carta da República. 6. Para que a declaração de constitucionalidade de uma norma alcance eficácia erga omnes e efeitos vinculantes, inclusive em face dos órgãos da Administração Pública, é necessário que o pronunciamento ocorra em sede de controle abstrato. 7. **Pedido julgado***

improcedente, para declarar a constitucionalidade do art. 5º da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, ficando prejudicado o exame da medida cautelar.” (ADI 2316, Relator(a): NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, julgado em 01-07-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 21-08-2024 PUBLIC 22-08-2024)

Além disso, o mesmo Tribunal também já havia proclamado a constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.170-36/01, no **Recurso Extraordinário nº 592.377 (Tema de Repercussão Geral nº 33)**, ao assentar que: *“Os requisitos de relevância e urgência previstos no art. 62 da Constituição Federal estão presentes na Medida Provisória 2.170-36/2001, que autoriza a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional”*.

Em terceiro lugar, a edição de Lei Complementar seria necessária para a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, e não para permitir a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual, nos termos da **Súmula Vinculante nº 07 do Supremo Tribunal Federal**: *“A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar”*.

No que concerne à legislação infraconstitucional efetivamente aplicável à matéria, de rigor o reconhecimento da incidência do artigo 28, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.931/2004, que permite a capitalização dos juros.

Confira-se:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

§ 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;”

Com efeito, não se aplicam nem a Lei de Usura nem a Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal aos contratos bancários, vale dizer, aos contratos celebrados com instituições financeiras, que fazem parte do Sistema Financeiro Nacional.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no **REsp nº 1.061.530/RS (Tema Repetitivo nº 24)**:

“As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33)” (REsp nº 1.061.530/RS; Tema Repetitivo nº 24)

E, no mesmo sentido, a **Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal**:

“As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”. (Súmula nº 596 do Supremo Tribunal)

Quanto à capitalização dos juros (emprego da técnica dos **juros compostos**), o Superior Tribunal de Justiça consolidou inequivocamente a sua possibilidade no âmbito dos contratos bancários, nos termos do **REsp nº 1.388.972/SC (Tema Repetitivo nº 953)**, da **Súmula nº 539**, do **REsp nº 973.827/RS (Tema Repetitivo nº 246)** e do **REsp nº 973.827/RS (Tema Repetitivo nº 247)**.

Veja-se:

“A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação”. (REsp nº 1.388.972/SC; Tema Repetitivo nº 953.)

“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada”. (Súmula nº 539.)

“É permitida a capitalização de juros com periodicidade

inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada”. (REsp nº 973.827/RS; Tema Repetitivo nº 246.)

“A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”. (REsp nº 973.827/RS; Tema Repetitivo nº 247.)

Destarte, com relação à capitalização dos juros em contratos bancários, o Superior Tribunal de Justiça firmou precedente vinculante no sentido de que: **(a)** é permitida a capitalização dos juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir da data de 31/03/2000; **(b)** a capitalização dos juros com periodicidade inferior à anual de vir pactuada de forma expressa e clara; e **(c)** para que se verifique a pactuação de forma expressa e clara, basta que o contrato bancário contenha previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal.

No caso em espécie, a cédula de crédito bancária impugnada pelo apelante preencheu todos os requisitos exigidos pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pois, o contrato prevê, expressamente, a **capitalização mensal dos juros**:

“Encargos remuneratórios (...) sendo a Taxa de Juros Efetiva Anual obtida aplicando-se a regra de capitalização mensal dos juros convencionados livremente pelas partes, considerado o período de 12 (doze) meses” (fls. 27)

Com efeito, a cédula de crédito bancário prevê expressamente a capitalização **mensal dos juros** (fls. 24), na forma do **REsp nº 1.388.972/SC (Tema Repetitivo nº 953)**, do **REsp nº 973.827/RS (Tema Repetitivo nº 246)** e da **Súmula nº 539 do Superior Tribunal de Justiça**.

Além disso, o instrumento contratual prevê claramente a aplicação de taxa de juros efetiva de 2,50% ao mês ou 34,56% ao ano (Item V – Encargos Remuneratórios (juros da operação), fls. 30). Portanto, além da estipulação expressa de capitalização mensal, o contrato também prevê que a taxa de juros anual efetiva (34,56% a.a.) será superior ao duodécuplo da taxa de juros mensal efetiva (2,50% a.m.), admitindo-se, assim, a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual, nos termos do **REsp nº 973.827/RS (Tema Repetitivo nº 247)**.

No que concerne à alegação da **abusividade da taxa de juros**, é certo que o **REsp nº 1.061.530/RS (Temas Repetitivos nº 24 a 36)** fixou ampla liberdade contratual às partes, na hipótese de **contrato de mútuo bancário**, permitindo-se, entre outros pontos, a estipulação de juros remuneratórios acima do limite da Lei de Usura (Decreto 22.626/33), acima da taxa de 12% (doze por cento) ao ano e afastada a aplicação dos artigos 591 e 406 do Código Civil.

Confira-se:

“As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF.” (Tema Repetitivo nº 24.)

“A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.” (Tema Repetitivo nº 25.)

“São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02.” (Tema Repetitivo nº 26.)

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou o entendimento, no **REsp nº 1.061.530/RS (Tema Repetitivo nº 27)** de que é possível, excepcionalmente, a revisão da taxa de juros remuneratórios, na hipótese de relação de consumo, e desde que demonstrada a abusividade (desvantagem exagerada para o consumidor) no caso concreto, nos termos do artigo 51, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor.

Veja-se:

“É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.” (Tema Repetitivo nº 27.)

Ademais, é necessário analisar o contrato no caso concreto, a fim de reconhecer a abusividade da taxa de juros, utilizando-se, entre outros critérios, da comparação da taxa de juros aplicada com a taxa média de mercado para operações semelhantes.

Nesse sentido:

“1. Ação revisional de contrato de empréstimo pessoal. 2. Segundo a orientação jurisprudencial da Segunda Seção do STJ, firmada no julgamento de recurso representativo da controvérsia, é permitida a revisão, pelo Poder Judiciário, das taxas de juros remuneratórios firmadas nos contratos regidos pelo Código de Defesa do Consumidor quando cabalmente demonstrada, em cada caso concreto, a onerosidade excessiva ao consumidor, capaz de colocá-lo em desvantagem exagerada (art. 51, § 1º, do CDC), podendo ser utilizada como um dos parâmetros para aferir a abusividade a taxa média do mercado para as operações equivalentes (REsp n. 1.061.530/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe de 10/3/2009).” (AgInt no AREsp n. 2.609.230/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 11/9/2024.)

Todavia, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça que o **fato de a taxa de juros remuneratórios exceder a taxa média de juros praticadas pelo mercado não é suficiente a caracterizar a sua abusividade:**

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. COBRANÇA ABUSIVA. LIMITAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. CAPITALIZAÇÃO

MENSAL DE JUROS. REQUISITOS PREENCHIDOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ orienta que a circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média de mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em referencial a ser considerado, e não limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras. 2. Na hipótese, ante a ausência de comprovação cabal da cobrança abusiva, deve ser mantida a taxa de juros remuneratórios acordada. 3. A jurisprudência desta eg. Corte, quanto à capitalização mensal dos juros, pacificou-se no sentido de que sua cobrança é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, em 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. 4. A Corte de origem asseverou que os requisitos para a cobrança de juros capitalizados foram devidamente preenchidos, situação que enseja a aplicação das Súmulas 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça. Precedentes. 5. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no REsp n. 1.942.963/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 25/8/2023.)

No caso em espécie, o contrato aplica taxa de juros de 2,50% ao mês ou 34,56% ao ano, sendo que a média praticada no mercado para operações de aquisição de veículos por pessoas físicas no mês de novembro de 2017 equivalia a 1,68% ao mês ou 22,14% ao ano, segundo consulta feita por este relator ao site do BACEN

(<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=prepararTelaLocalizarSeries>). Portanto, as **taxas aplicadas no contrato são superiores às taxas médias em aproximadamente 50% (cinquenta por cento)**, para o mesmo tipo de operação no período, **de modo que a alegação de abusividade por desvantagem exagerada do consumidor não prospera.**

Na verdade, **a apelante pretende limitar os juros aplicados a título de Custo Efetivo Total (CET)**, que correspondem a 3,21% ao mês ou 46,09% ao ano (fls. 27-30). **Todavia, o Custo Efetivo Total não se confunde com a taxa de juros remuneratórios**, não sofrendo limitações nem imposição de teto de qualquer tipo. O CET possui maior abrangência, incluindo, além dos juros, demais encargos como tarifas, tributos e eventuais seguros que venham a ser contratados pelo consumidor, não sofrendo limitação.

É o que dispõe a **Resolução CMN nº 4.881/2020, do Banco Central do Brasil, no artigo 3º**:

“Art. 3º O cálculo do CET deve abranger o valor do crédito a ser concedido e os valores a serem cobrados do interessado na operação, considerando amortizações, juros, tarifas, tributos, seguros e outras despesas vinculadas à operação, conforme as condições pactuadas, inclusive as relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição de responsabilidade do tomador, mesmo quando essas despesas não forem inseridas no valor do crédito concedido.”

Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

“APELAÇÃO DO AUTOR. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. JUROS REMUNERATÓRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Sentença que julgou improcedente o pedido de adequação dos juros remuneratórios ao patamar médio de

*mercado - Rejeitada a preliminar de impugnação ao julgamento antecipado - As taxas impugnadas estão previstas contratualmente, sendo necessária mera comparação destas com a taxa média de mercado especificada no site do Banco Central do Brasil - Instituições financeiras não se sujeitam à limitação prevista no artigo 1º da Lei de Usura. Juros remuneratórios. Legalidade - Súmulas 596 e 382 STJ. Abusividade não configurada - Princípios da autonomia da vontade e da função social do contrato. Cláusulas de fácil compreensão. Validade - Permitida a capitalização de juros, conforme Súmula 539 do STJ - No que concerne à alegação de taxa de juros abusiva, há que se tomar como parâmetro para a caracterização de abusividade o contrato que prever taxa que supere uma vez e meia a taxa média de mercado publicada pelo Bacen para a operação financeira em exame, o que se verifica não se observa nos autos. Abusividade não constatada - **Taxa de juros nominal que não se confunde com o custo efetivo total da operação, devidamente informada no contrato celebrado entre as partes - CET inclui a taxa de juros remuneratórios, além de todos os outros valores incidentes no contrato.** RECURSO DO AUTOR NÃO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1001633-16.2023.8.26.0651; Relator (a): Olavo Sá; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau - Turma I (Direito Privado 2); Foro de Valparaíso - 1ª Vara; Data do Julgamento: 11/03/2025; Data de Registro: 11/03/2025)*

“APELAÇÃO. Ação revisional de contrato. Financiamento de veículo. Sentença de improcedência. Irresignação do autor. Descabimento. Tarifas cobradas que são exigíveis. Contrato elaborado de forma clara, dando a opção de contratar ou não as taxas facultativas. Entendimento do C. STJ e desta E. Corte. Juros remuneratórios. **Taxas fixadas em percentual superior à média de mercado. Circunstância que, por si só, não autoriza o pleito revisional. Demais peculiaridades do caso concreto devem nortear, de igual modo, a apuração de eventuais abusividades.** "Calculadora do cidadão". Impossibilidade. Ferramenta que não considera os demais Custos Efetivo Total da transação (CET). **Limite**

da taxa de juros mensal que não se confunde com CET, pois este é definido pela Resolução no 3517/2007 do Banco Central e abrange outras verbas. Ausência de irregularidades no contrato impugnado. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1001373-11.2022.8.26.0606; Relator (a): Rui Porto Dias; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Suzano - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/02/2025; Data de Registro: 26/02/2025)

Quanto ao cumprimento do dever de boa-fé e de informação e transparência, nota-se que, na verdade, o contrato é de uma clareza cristalina, discriminando todos os valores, encargos, bem como os direitos e deveres das partes, conforme se extrai das fls. 27-30, e que a apelante teve acesso a tais informações, pois assinou especificamente tal instrumento contratual. Portanto, o apelado cumpriu plenamente o dever de informação e de boa-fé perante o consumidor.

Os encargos acessórios estão claramente discriminados no contrato assinado pela apelante. Com efeito, às fls. 29, sob a rubrica “**III – Características da Operação e CET**”, destacam-se os seguintes itens: **(8) a tarifa de registro**, equivalente a R\$ 120,03 ou 0,94% do valor total financiado; **(9) a tarifa de cadastro**, equivalente a R\$ 595,00 ou 4,66% do valor total financiado; **(11) o valor do IOF**, equivalente a R\$ 48,35 ou 0,38% do valor total financiado; e **(4) seguros**, equivalente a R\$ 460,84 ou 3,61% do valor total financiado.

Trata-se, portanto, de encargos bem discriminados e informados, além do fato de que a folha na qual estão descritos está marcada com a rubrica da própria apelante, o que indica que ela leu os termos do instrumento contratual (fls. 29).

No que tange ao seguro, o REsp nº 1.639.259/SP (Tema Repetitivo nº 972) prevê que, nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com (a) a instituição financeira ou com (b) seguradora por ela indicada.

Confira-se:

“2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.” (REsp nº 1.639.259/SP; Tema Repetitivo nº 972)

“*In casu*”, a apelante firmou contrato de seguro, consubstanciados no documento intitulado “**PROPOSTA DE ADESÃO AO SEGURO PROTEÇÃO**” nº 0109696253 (fls. 123), e consta dos autos que esse instrumento contratual está apartado do instrumento da cédula de crédito bancário (fls. 114-117), com as respectivas assinaturas em instrumentos autônomos e distintos, às fls. 101 e 117, respectivamente.

Tais circunstâncias comprovam que a apelante teve a escolha de contratar ou não, tendo optado livremente pela contratação do seguro de automóvel com a seguradora Cardif do Brasil Vida e Previdência SA., afastando-se, portanto, a alegação de venda casada. De resto, observe-se que o contrato de seguro não incorre em onerosidade excessiva, na medida em que o prêmio, pago em parcela única, corresponde à quantia de R\$ 460,84 ou 3,61% do valor total financiado (fls. 29).

No que tange ao **Imposto Sobre Operações Financeiras (IOF)**, melhor sorte não socorre a apelante. Cuida-se, como cediço, de tributo devido à União e cujo sujeito passivo é o consumidor, embora deva ser recolhido pelas instituições financeiras.

Neste contexto, se o banco arca com o valor integral da exação tributária e possibilita que o consumidor financie o valor devido, nada há de ilegal ou abusivo, senão atendidos aos interesses do financiado, que não precisou desembolsar de uma única vez o valor do imposto.

Este é o entendimento esposado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial 1.251.331/RS (Terma Repetitivo nº 621)**.

Confira-se:

“Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.” (Recurso Especial 1.251.331/RS; Terma Repetitivo nº 621.)

Por conseguinte, diante da legalidade da taxa de juros remuneratórios e do método de capitalização dos juros; das tarifas de registro e de cadastro; além do seguro e do financiamento do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), impõe-se a manutenção do contrato e da cobrança dos encargos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decorrentes, nada havendo a repetir.

Diante do exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso, **majorados os honorários advocatícios** para 13% (treze por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil e no REsp nº 1.864.633 do STJ (Tema Repetitivo nº 1.059), observada a condição suspensiva de exigibilidade em decorrência da gratuidade da justiça deferida, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º do CPC. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

PEDRO FERRONATO

Relator